

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: DIREITO CIVIL FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR
--	--------------------------------------

Vícios e defeitos do negócio jurídico

Vícios de Consentimento (atingem a manifestação da vontade):

Erro

Dolo

Coação

Estado de Perigo

Lesão

Vícios sociais (Ludibriar Terceiros):

Simulação

Fraude contra credores

ERRO:

Art. 138 do CC. Teoricamente existe diferença entre o erro e a ignorância. O erro é uma falsa representação positiva da realidade; ao passo que a ignorância é um estado de espírito negativo, traduzindo desconhecimento.

Na prática não é simples distinguir os dois conceitos. O erro é CASO DE ANULAÇÃO do negócio jurídico.

1. **Doutrina clássica**: o erro caracteriza-se em dois aspectos para viciar o negócio jurídico.
 - a) Substancial: Se for um erro secundário, acessório, não vai anular o negócio. Para anular o negócio deve atacar a substância do negócio.
 - b) Escusável (perdoável): para que possa anular o negócio o erro deve ser perdoável. Se for erro imperdoável o negócio não poderá ser anulado. A lei não tutela os negligentes.
2. **Doutrina moderna**: a doutrina moderna, a luz do princípio da confiança e considerando a dificuldade na análise da escusabilidade do erro, tem dispensado esse segundo requisito (ver enunciado 12 da 1ª jornada).

- ❖ Seguindo a doutrina de Roberto de Ruggiero, podemos identificar, basicamente, 3 espécies de erro (art. 139 do CC):
1. Erro sobre o negócio: incide na declaração de vontade. Quanto à natureza do negócio (vg. Aluga uma casa ao cunhado e esse pensa que a casa foi emprestada).
 2. Erro sobre o objeto: incide nas características do objeto (vg. foi comprar um colar de marfim e no final acabou por levar um colar de osso de cachorro, - foi comprar um objeto de cobre e acabou levando um objeto de latão).
 3. Erro sobre a pessoa: incide sobre o agente que declara a vontade. A principal implicação sobre o erro quanto à pessoa veremos no direito de família quando estudarmos os art. 1556 e 1557 do CC que cuidam “da anulação do casamento por erro sobre pessoa” (vg. Confunde o agente por serem gêmeos).

Art. 139. **O erro é substancial** quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O código civil brasileiro adotou o **erro de direito**?

- ✓ Clóvis Beviláqua não gostava da teoria do erro de direito, razão porque o código de 1966 não é explícito a respeito; Eduardo Spínola, assim como Carvalho Santos e Caio Mário defendiam essa possibilidade.
- ✓ A luz do princípio da boa-fé o novo direito civil (art. 139, III, do CC) passou a admitir explicitamente o erro de direito, àquele que, sem traduzir intencional recusa à aplicação da lei, incide no âmbito de atuação permissiva da norma. Em outras palavras é um erro de interpretação quanto à ilicitude do ato. Pode ser invocado para justificação do negócio desde que se demonstre o erro interpretativo quanto à ilicitude do ato. Não é a intenção de não cumprimento da lei é erro de má interpretação da lei.

Qual é a diferença de **erro e vício redibitório**?

- ✓ O erro atua no psiquismo do agente, invalidando o negócio jurídico; já o vício redibitório (defeito oculto na coisa) é defeito da própria coisa, sendo, portanto, exterior ao agente. Além disso, o vício redibitório gera responsabilidade civil, mas não invalida o negócio.